PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Wladimir Costa)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O	Congresso	Nacional	decreta:

vigorar com	Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a a seguinte redação:
	Art. 28
	IV - ocupantes de cargos ou funções de direção vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
	§ 2º Não se incluem nas hipóteses dos incisos III e IV os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. (NR)
vigorar com	Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a a seguinte redação:
	Art. 30

III - ocupantes de cargos ou funções de direção vinculados direta

ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, na

jurisdição a qual é vinculado, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificar esses artigos do Estatuto do Advogados do Brasil é para tão somente reparar uma injustiça, ou por mais, até uma inconstitucionalidade, posta nesses artigos em razão das proibições para o exercício advocacia dos servidores públicos e a discriminação feita com os detentores de cargos e funções vinculados ao poder judiciário que não possuem qualquer poder de decisão.

O Estatuto da advocacia enumerou a partir do artigo 28 os casos de incompatibilidade e impedimento. Escorreitamente elencou que todos os magistrados, membros do Ministério Público, Chefes do Executivo, Membros do Legislativo, em suma, os que possuem poder de decisão, são incompatíveis para o exercício da advocacia. Assim, esses não podem exercer de forma alguma a advocacia, ainda que em causa própria, como regra são os membros dos cargos de primeiro escalão, aqueles que tem poder de decisão ou de influenciar de alguma forma nas decisões judicias, como os notariais e donos de cartórios.

Nos casos de impedimentos, em razão da precaução, dispôs que todos os servidores do executivo, do legislativo, os que não possuem poder de decisão que afetem terceiros, podem exercer a advocacia com um certo impedimento. Como regra, esses não têm poder de decisão, mas poderiam ter acesso a informações exclusivas que poderiam favorecer a advocacia. Há a própria aplicação da moralidade, pois seria imoral aceitar um servidor advogar contra o ente a que pertence.

Todavia, entre esses dois casos, os servidores do judiciário sem poder de decisão foram deslocados para o dispositivo da incompatibilidade, mas deveriam ter sido elencados no de impedimento, pois da forma que se encontra o Estatuto situações desarrazoadas e totalmente injustas estão sendo criadas.

A disparidade de tratamento desses servidores, pode ser vista se tomado como exemplo um técnico administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que exerça o cargo de ascensorista, caso ele venha a se formar no curso de Direito e passar no exame da OAB, ficará proibido de exercer a profissão, ainda que em outro Tribunal e em causa própria. Somente se pedir a exoneração do Cargo. Todavia, um servidor administrativo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, pode exercer a advocacia.

Apesar do Art. 5º da Constituição Federal defender que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;" não seria desarrazoado criar um obstáculo para os servidores do Judiciário sem poder de decisão e que não podem influenciar nas decisões. O presente projeto de Lei pretende reparar essa injustiça com a classe de servidores que tiveram os menores reajustes nos últimos 16 anos.

Não se deve confundir os servidores do Judiciário e do Ministério Público com os seus membros, pois estes tiveram reajustes anuais regularmente, enquanto que seus servidores tiveram que passar por muitas dificuldades para conseguir um reajuste escalonado em 04 anos e que não serviu seguer para recuperar a perda inflacionária.

Assim sendo, rogo aos nobres pares que apoiem essa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2018

Deputado Wladimir Costa
Solidariedade/PA